

A. I. Nº - 206977.0017/19-1
AUTUADO - OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDAO JJF Nº 0170-01/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Demonstrado que o autuado efetuou lançamentos a crédito no registro de apuração, a título de antecipação parcial, em valores superiores aos efetivamente recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 25/02/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$723.023,88, em decorrência de utilização a maior de crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação (01.02.74), ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, de abril a setembro de 2017, de dezembro de 2017 e de abril a dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, às fls. 43 e 44. Disse que todos os lançamentos efetuados estão acobertados com documentos idôneos e recolhidos tempestivamente. Anexou relação de seus recolhimentos e cópia dos livros com os devidos lançamentos, conforme fls. 45 a 72.

O autuante apresentou informação fiscal, à fl. 76. Disse que o autuado reconheceu o lançamento referente ao ano de 2017, pois não apresentou qualquer comprovação ao contrário. Informou que o autuado também não demonstrou como calculou os valores creditados, referentes ao pagamento da antecipação parcial, lançados no livro de apuração do ICMS. Destacou que o presente auto de infração está instruído com planilha demonstrando a divergência entre o valor recolhido e o crédito utilizado (fl. 06), relação dos recolhimentos por antecipação parcial (fls. 10 a 12) e espelho da EFD com os valores creditados a título de antecipação parcial (fls. 13 a 36).

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide consiste em lançamentos feitos pelo autuado, no registro de apuração, durante os anos de 2017 e 2018, a título de antecipação parcial, em valores superiores aos que foram efetivamente recolhidos.

O autuado trouxe aos autos documentação referente, apenas, ao ano de 2018, relativos aos recolhimentos efetuados e aos lançamentos no registro de apuração (fls. 45 a 72). Esses documentos trazem informações idênticas às já trazidas pelo autuante como anexo ao auto de infração.

Da análise do demonstrativo de débito, à fl. 06, verifiquei que as informações constantes correspondem à documentação trazida aos autos, tanto pelo autuante como pelo autuado. Os lançamentos a crédito efetuados pelo autuado no registro de apuração, a título de antecipação parcial, estão superiores aos constantes nos registros da SEFAZ, como sendo os correspondentes recolhimentos de antecipação parcial, conforme o referido demonstrativo de débito. O autuado não trouxe aos autos qualquer comprovação de recolhimento em valor superior aos que constam

nos registros da SEFAZ.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206977.0017/19-1**, lavrado contra **OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$723.023,88**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO SOUSA GOUVÊA - JULGADOR